



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10325.001528/2003-48  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1301-000.554 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 25 de maio de 2011.  
**Matéria** IRPJ e outros  
**Recorrente** Amazém Nádia Ltda  
**Recorrida** 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Fortaleza

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*

*Ano-calendário: 1998,1999,2000,2001*

*OMISSÃO DE RECEITA - DEPÓSITOS COM RECURSOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - PRESUNÇÃO LEGAL - É ônus do contribuinte comprovar, com documentos hábeis e idôneos, a origem dos recursos depositados em seu nome em instituição financeira, a fim de elidir a presunção de que correspondem a receitas omitidas.*

*OMISSÃO DE RECEITAS, VALORES CREDITADOS A TÍTULO DE "SALDO NEGATIVO CPMF" - Os valores de ressarcimento de despesas creditados em conta corrente do titular não compõem a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, na hipótese desse ressarcimento se referirem a despesas que não foram deduzidas na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL.*

*TRIBUTAÇÃO REFLEXA. - O decidido em relação ao IRPJ aplica-se aos lançamentos reflexos, no que não houver razão particular para tratamento diferenciado.*

*APURAÇÃO DO TRIBUTO - INOBSERVÂNCIA DO CRITÉRIO TEMPORAL DA OBRIGAÇÃO - O período-base de incidência do PIS e da COFINS é mensal, devendo, portanto, ser excluído da base de cálculo as receitas decorrentes da não observação do critério temporal da incidência.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade, DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário, para excluir da tributação do PIS/Pasep e da Cofins a recuperação de despesas de CPMF, bem

como, excluir da base de cálculo das referidas contribuições as receitas relativas aos meses de janeiro e fevereiro, abril e maio, julho e agosto, outubro e novembro; no que tange ao IRPJ e a CSLL, excluir da matéria tributável os valores correspondentes à redução de saldo devedor de CPMF.

(assinado digitalmente)

ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR

Presidente

(assinado digitalmente)

Valmir Sandri

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Waldir Veiga Rocha, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Guilherme Pollastri Gomes da Silva (Suplente Convocado).

## Relatório

Cuida-se de recurso voluntário impetrado por Armazéns Nádia Ltda., em face de decisão proferida pela 3ª Turma da DRJ em Brasília, que julgou procedentes em parte os autos de infração lavrados contra o contribuinte para exigência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, relativos aos anos-calendário de 1998 a 2001, com base na acusação de omissão de receitas caracterizada pela falta de contabilização de receitas provenientes de créditos efetuados em suas contas-correntes, relativo a redução de saldos devedores por ressarcimento de CPMF, conforme detalhado no Termo de Verificação Fiscal.

O processo foi incluído em pauta de julgamento em 28 de fevereiro de 2007, quando houve a conversão em diligência para esclarecimento de questões levantadas pelo Relator.

Para entendimento dos meus pares, reproduzo o relatório então apresentado.

*“Devidamente notificada dos lançamentos em 06.11.2003 (fls. 1012), a contribuinte apresentou tempestivamente, impugnação em 08.12.2003 (fls. 1016/1021, 102511030, 1034/1040 e 1044/1050), alegando em síntese o seguinte:*

*Inicialmente, a Contribuinte ressalta que a fiscalização foi decorrente de determinação judicial através dos Processos ns. 2001.37.01.000504-0 e 2001.37.01.503-8, ambos em trâmite na Justiça Federal-Subseção de Imperatriz, que objetivava a apuração de crimes tributários com a participação de funcionários públicos.*

*Lembra, ainda, que a fiscalização teve origem em escuta telefônica feita de forma ilícita, que tinha como objetivo apurar suposta participação do Sócio-gerente da empresa em crime de homicídio. Assim como foi feita por prazo superior ao permitido pela Lei.*

*Diz, ainda, que em decorrência da sentença que determinou a quebra do sigilo bancário, o período a ser fiscalizado era de 1997 a 2001, sendo que em relação a 1997 o direito da Fazenda fiscalizar já havia decaído.*

*Informa, que os livros Diário e demais documentos requeridos pela fiscalização relativos a 2002 não foram entregues, pois foram solicitados ainda no curso do exercício 2002 e início de 2003, não estando, portanto encerrado com as formalidades legais, bem como em decorrência de uma pane no Sistema de Dados da empresa, houve um atraso para a entrega dos livros Diário e Razão. Entretanto, todos estão à disposição da fiscalização.*

*Salienta que a fiscalização não vislumbrou crimes tributários com a participação de funcionários públicos, objeto perseguido pelo processo judicial.*

*Alega a Contribuinte que está ocorrendo a duplicidade de cobrança, ou seja, duas cobranças sobre o mesmo fato gerador, configurando o bis in idem. Afirma, ainda, que o valor apurado nos autos de infração é superior a todo o patrimônio da empresa, configurando-se o confisco.*

*Após diferenciar receitas e despesas, a Contribuinte afirma que não recebeu qualquer ressarcimento referente a CPMF, não caracterizando, portando a omissão de receitas. Alega, ainda, que não possuía nenhuma conta corrente no Banco Bradesco, no período fiscalizado, onde um suposto saldo devedor teria sido quitado ou reduzido com o ressarcimento da CPMF.*

*Finalmente, a Contribuinte acredita ter comprovado a origem dos recursos que foram depositados e creditados em suas contas-correntes. Nesse sentido, alega que a origem dos valores registrados a créditos nas contas correntes vieram das vendas de mercadorias, cujos valores são superiores aos depósitos e créditos nas contas correntes.*

*Para explicar a divergência dos valores apurados pela fiscalização, a Contribuinte afirma que a Fiscalização não deduziu dos depósitos, cheque que foram devolvidos e depositados novamente, bem como existe uma demora para que o cheque seja creditado na conta-corrente pelo Banco do Brasil.*

*A Contribuinte insurge-se também contra a suposta não adição ao lucro líquido para apuração do lucro real do valor do lucro inflacionário, afirmado que conforme demonstrado pelo LALUR foi realizado no percentual correto,*

*Finaliza sua impugnação requerendo seja oficiado o Banco Bradesco para prestar esclarecimentos, assim como seja julgado improcedente o presente auto de infração pela inexistência de omissão de receitas.*

*A Delegacia de Julgamento encaminhou os autos à Unidade de Origem, a fim de que fossem adotadas determinadas providências. Em resposta a DRF-Fortaleza/CE, através de servidor competente apresentou Termo de Constatação Fiscal e Encaminhamento Processual às fls. 1.146/1.147, acompanhado dos documentos de fls. 1.077/1.146.*

*Posteriormente, a 3ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza - CE, por maioria de votos, julgou procedente em parte os lançamentos efetuados.*

*Em suas razões de decidir, inicialmente, os julgadores esclareceram que independentemente da quebra de sigilo bancário oriundo de determinação judicial, a fiscalização estaria amparada pela legislação tributária no que concerne à autoridade nos assentamentos contábeis e fiscais da empresa.*

*Consignaram, ainda, que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, portanto, o fiscal autuante não poderia deixar de aplicar a legislação vigente, qual seja, Lei Complementar 105/2001, art. 1º, §3º, Lei nº 10.174/2001 e Lei nº 9.430/1996, art. 42.*

*Dessa forma, verificaram ser perfeitamente lícito o procedimento instaurado.*

*Em relação à questão da retroatividade da Lei nº 10.174/01 e da Lei Complementar nº 105/01, os julgadores mencionam ensinamento de Maria Helena Diniz, concluindo que não houve fato inidôneo que gerou direito para a Contribuinte.*

*A Lei nº 9.311/96, dirigia-se aos agentes do fisco, não gerando ipso facto, nenhum direito.*

*Ainda a esse respeito, transcreveram o art. 144, §1º do CTN, e diversos entendimentos, afirmando que por se tratar de norma de caráter procedimental, a Lei nº 10.174/01, bem como a Lei nº 105/01, são aplicáveis a fato geradores anteriores as suas publicações.*

*Em relação ao pedido de diligência para que fosse expedido ofício ao Banco Bradesco para esclarecimentos, entenderam os julgadores que os elementos presentes nos autos são inteiramente suficientes para a formação da convicção, rejeitando, assim o requerimento feito pela Contribuinte.*

*Quanto à alegação de desrespeito ao Princípio do Não Confisco e arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade, consignaram os julgadores que esta não é a esfera competente para análise de*

*tal matéria, sendo esta privativa do Poder Judiciário. A Instância Administrativa cabe aplicar a lei, sem juízo valorativo.*

*No mérito, os julgadores transcreveram o art. 249, do RIR/99, concluindo que a Contribuinte não logrou êxito em comprovar através de documentação hábil e inidônea, a inexistência de omissão de receitas, decorrentes do ressarcimento de CPMF, no período de 02/01/1998 a 19/12/2001. Dessa forma, mantiveram a exigência sobre o IRPJ e CSLL.*

*Em relação aos lançamentos referentes ao PIS e a COFINS os julgadores mencionam a Lei nº 9.718/1998, arts. 2º, 3º e 9º. Nesse sentido afirmam que após a edição da referida Lei, não restaram dúvidas quanto à incidência das contribuições sobre o faturamento.*

*Considerando que o litígio restringe-se à legitimidade da inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, das importâncias pagas pela empresa, a título de ressarcimento de CPMF, entenderam os julgadores que não merece reparo à autuação, exceto quanto à inclusão na apuração do PIS e COFINS, do valor correspondente ao fato gerador 01/1998.*

*Em relação à omissão de receitas, os julgadores transcreveram o art. 6º, da Lei nº 8.021/1990, bem como o art. 42, da Lei nº 9.430/1996 e o art. 281, do RIR/99, concluindo que o procedimento fiscal de tributação a partir dos depósitos bancários, à falta de comprovação da origem dos valores creditados/depositados nas contas-correntes da empresa foi correto.*

*Dessa forma, os julgadores entenderam que apesar da Contribuinte tentar descaracterizar o feito fiscal, esta não apresentou as provas requeridas, apesar de devidamente intimada durante a ação fiscal, razão pela qual mantiveram o lançamento.*

*Ao analisar os argumentos da Contribuinte em relação às adições não computadas na apuração do Lucro Real, verificaram os julgadores ser improcedente o feito objeto do litígio, porque fundado em mero erro de fato no preenchimento da declaração de rendimentos referente ao período-base de 1991.*

*Dessa forma, concluíram pela improcedência do lançamento.*

*Em relação à alegação da Contribuinte de que o IRPJ teria sido pago por dois DARFs, ambos no valor de R\$ 4.284,18, verificaram os julgadores que tal argumento procede, concluindo, pela improcedência do lançamento referente ao período de apuração de 03/2001.*

*Quanto à multa agravada, os julgadores verificaram que apesar de questionada pela Contribuinte, a Autoridade fiscal, nos períodos de apuração autuados não aplicou penalidade*

*agravada decorrente de desatendimento a intimações, portanto, deixaram de analisar os argumentos da defesa nesse sentido.*

*Finalmente, consignaram os julgadores que aplica-se "mutatis mutandis" o que foi decidido quanto à exigência matriz no que diz respeito aos lançamentos reflexos, devido a íntima relação de causa e efeito entre elas.*

*Pelas razões acima expostas é que a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza - CE, considerou procedente em parte os lançamentos efetuados. Reduziram o valor do IRPJ de R\$ 31.065.490,00 para R\$ 11.376.224,03, mantiveram integralmente o lançamento referente a CSLL, bem como o lançamento referente a PIS e COFINS, exceto as importâncias concernentes ao período de apuração 01/1998 (R\$ 577,36 e R\$ 187,64, respectivamente).*

*Finalmente, mantiveram a multa no percentual de 75% e juros de mora sobre o IRPJ e contribuições.*

*Intimada da decisão de primeira instância em 17.09.2005, recorreu a este E. Conselho de Contribuintes em 18 de outubro de 2005 (fls. 1199/1223), repetindo os argumentos já expostos quando da apresentação de sua impugnação, que podem ser assim resumidos:*

*A decisão merece ser reformada nos pontos em que manteve a exigência da diferença de IRPJ, omissão de receita relativa ao CPMF e omissão de receita relativa à movimentação financeira de origem não comprovada.*

*Alega, nesse sentido afirmando ser im procedente a autuação fiscal, uma vez que a redução de saldo devedor CPMF não é receita de ressarcimento de CPMF como pretendem o auditor e o julgador de primeira instância.*

*Em relação à omissão de receita relativa à movimentação financeira, afirma a Contribuinte que a presunção de desvio de receitas previstas no art. 42 e seus parágrafos da Lei nº 9.430/96, foi elidida com a escrituração que comprovou sua origem vinculada a receita da empresa.*

*Esclarece, ainda, que a empresa já foi autuada anteriormente, processo nº 10325.001246/2002-60 — COFINS, ocasião em que ficou comprovado não haver nenhuma operação à margem na contabilidade.*

*Sobre a impropriedade do lançamento lastreado apenas em extrato bancário, sem a devida prova do acréscimo patrimonial advindo de tais recursos, a Contribuinte menciona a Súmula nº 182 do extinto TFR, bem como posicionamento dos tribunais e jurisprudência do Conselho dos Contribuintes.*

*Dessa forma, a Contribuinte pretende demonstrar que o presente lançamento não deve subsistir, haja vista inexistir qualquer nex*

*de causalidade entre os depósitos bancários e eventual fato que represente a omissão de rendimento.*

*Por todo o exposto, requer seja o recurso recebido e provido, objetivando a reforma da decisão de primeira instância na parte recorrida, determinando a anulação total da autuação fiscal e a extinção dos débitos e seus reflexos. Requer, ainda, seja deferida a diligência junto ao Banco Bradesco.”*

Na sessão de 28/02/2007 o julgamento foi convertido em diligência, nos termos do voto do Relator, a seguir reproduzido:

*Trata-se o presente recurso do inconformismo da Recorrente de decisão de primeira instância que manteve as exigências decorrente de omissões de receitas — Ressarcimento de CPMF e Movimentação Financeira -, ao argumento de que integra a receita bruta, para fins de cálculo do IRPJ e da CSLL, o valor percebido a título de ressarcimento com CPMF, eis que caberia a contribuinte, a comprovação, mediante apresentação de documento hábil e idônea, que viesse a justificar a não escrituração de parte de suas receitas, dos depósitos efetuados em sua conta corrente, bem como de sua origem.*

*Para afastar a exigência em relação à suposta omissão de receitas decorrente do ressarcimento de CPMF, alega a Recorrente que não ocorreu o alegado ressarcimento, eis que os lançamentos efetuados a crédito em sua conta corrente pelo banco (Bradesco) eram no mesmo dia debitado, anulando-se.*

*De fato, da análise dos extratos anexados aos autos (fls. 34/35), verifica-se que no dia 12/07 ocorreu um lançamento a débito a título de "Redução Sdo Devedor CPMF" no valor de R\$ 9.608,91, bem como um lançamento a crédito a título de "Redução Sdo Devedor CPMF" no mesmo valor. Da mesma forma no dia 02/09 (fl. 59), em que foi debitado e creditado sobre aquele título a importância de R\$ 43.337,91.*

*Entretanto, não se encontra devidamente demonstrado e comprovado nos autos se a Recorrente apropriou como despesas a totalidade dos valores lançados a débito aquele título "Redução Sdo. Devedor CPMF" na sua escrita contábil e fiscal, o que, se negativo, estar-se-ia a exigir tributo sob uma pretensa receita, o que na verdade não é, tendo em vista tratar-se de um simples lançamento de ajuste.*

*Por outro lado, se afirmativo, isto é, se a contribuinte lançou como despesas os valores debitados a título de "Redução Sdo. Devedor CPMF", deveria por conseguinte considerar como receita ou lançar como redutor da conta que suportou os lançamentos a débito os valores creditados, sem o que, estar-se-ia omitindo da tributação referidos valores da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social, eis que no período fiscalizado apurou referidos tributos com base no lucro real.*

*Ocorre que da análise dos autos, não há qualquer indicação de que a Recorrente adotou qualquer das hipóteses acima*

*aventadas, impondo-se, portanto, no meu entender, a necessidade de converter o julgamento em diligência para que a autoridade fiscal, com base na escrita da contribuinte, verifique se a mesma lançou como despesa dedutível da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social os valores lançados a título de "Redução Sdo. Devedor CPMF".*

*Quanto à exigência relativa a omissão de receitas decorrente de movimentação bancária, entendo também que não ficou devidamente esclarecido se do levantamento dos depósitos e/ou créditos lançados nas contas correntes da Recorrente — Anexo n. 2 do Termo de Intimação -, já está pelo seu valor líquido, ou seja, já computada a receita declarada pelo contribuinte.*

*Dessa forma, é a presente também para solicitar a autoridade fiscal informação se considerou (excluiu) na planilha do Anexo n. 2 do Termo de Intimação, as receitas lançadas na sua escrita contábil e fiscal e declaradas a SRF pela Recorrente, procedendo, ainda, as considerações que entender necessários para o bom deslinde da questão.*

*Após, intimar a contribuinte acerca da conclusão da presente diligência, para, se querendo, proceda as alegações que entender necessárias.*

Em 17 de junho de 2008 o contribuinte foi intimado a apresentar, para os períodos de 1998 a 2001, os Livros Diário, Razão e LALUR, bem como os Demonstrativo (ou Memória de Cálculo) de Apuração do IRPJ/CSLL.

Em atendimento, informou a interessada que estava impedida de apresentar os livros, que haviam sido apreendidos pela Polícia Federal e estavam na posse da Receita Federal, conforme documento que apresentou, e requereu acesso aos mesmos, para que pudesse elaborar a Memória de Cálculo de Apuração do IRPJ/CSLL.

Às fls. 1321 a1324, planilhas elaboradas pela autoridade diligenciante, contendo a análise da redução do saldo devedor da CPMF.

Às fls. 1325/1335, o Termo de Encerramento de Diligência, apresentando, afinal, a seguinte conclusão:

“Diante das análises acima descritas CONSTATAMOS o abaixo descrito:

*5.1 — Quanto à solicitação para verificar se há o lançamento como despesa dedutível da base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social os valores lançados a título de "Redução Sdo. Devedor CPMF". (Fls 1254).*

*Pela análise dos Livros Razão dos Anos-Calendários de 1998 a 2001 (Livros Razão — Ano 1998; Livros Razão N° 12 — Ano 1999; Livros Razão N° 13 — Ano 2000; Livros Razão N° 14 — Ano 2001). Não há nenhuma conta contábil com este título; nem algum histórico das contas de resultados escrituradas que se trate desta natureza; inclusive quando observa e confronta-se minuciosamente os valores constantes das contas Despesas*

*Financeiras com a Planilha - denominada "Análise da Redução do Sd.o Devedor de CPMF".*

*Bem como não há a Adição ou a Exclusão em seu Livro de Apuração do Lucro Real, juntados a folhas 978 a 1004.*

*5.2 — Quanto à solicitação para verificar se os depósitos e/ou créditos lançados nas contas correntes da Recorrente — Anexo n. 2 do Termo de Intimação, já está pelo seu valor líquido, ou seja, se já computada a receita declarada pelo contribuinte. (Fls 1254).*

*Pela análise das contas de Receitas fica prejudicado tal análise, pois o contribuinte efetuou seus registros em Partidas Mensais, e não há nos livros contábeis e/ou fiscais o detalhamento dos valores que compõem tais saldos.*

*Inclusive, durante o procedimento fiscal de fiscalização o contribuinte foi solicitado a dirimir tal pendência (Fls. 581), fato que não ocorreu. E que inclusive foi citado no Termo Geral de Verificação Fiscal de 31/10/2003. (Fls. 1005 a 1009).*

O contribuinte tomou ciência do resultado da diligência em 24/03/2009, não tendo se manifestado.

Retornam, agora, os autos para julgamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Valmir Sandri, Relator

O presente recurso preenche os requisitos para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se viu do relato, o litígio gira em torno de omissão de receitas apurada a partir de créditos em conta corrente em instituição financeira sem a comprovação da origem dos respectivos recursos, com base na presunção legal constante do art. 42 da Lei n. 9.430/1996.

Preliminarmente, registro que não cabe a este CARF ajuizar quanto à adequação da presunção estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96, nem pode a administração tributária deixar de aplicá-la.

Por se tratar de presunção legal, e não simples, inexistente obrigação, por parte do fisco, de vincular a movimentação financeira a receitas do contribuinte. Tratando-se de presunção legal relativa, provado o fato indício, isto é, a não comprovação, com documentação hábil e idônea, da origem dos recursos depositados em conta corrente de titularidade da empresa, fica o fisco autorizado a presumir tratar-se omissão de receitas, sendo ônus do contribuinte desconstituir a presunção.

Também é impertinente a referência à Súmula do TRF, editada a partir de questionamentos sobre a idoneidade de lançamentos com base exclusivamente em depósitos bancários, quando, há época, não existia a presunção legal para tal fato.

De se registrar que a introdução da presunção na legislação tributária para o caso em questão, pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96, afasta qualquer discussão, que não seja no campo das provas que possam desconstituí-la.

No que se relaciona ao saldo devedor da CPMF, a interessada, em sua impugnação, enfatizou não ter recebido ressarcimento de CPMF e alegou que, ainda que tivesse recebido, redução de despesas não é receita. Alega que não recebeu do Banco Bradesco ressarcimento de CPMF no valor de R\$ 1.071.719,17, e que não pagou este valor a título de CPMF, não havendo como ser ressarcida pelo valor que não pagou.

Asseverou que esse valor a que a Auditoria se refere como ressarcimento de CPMF é debitado e creditado no mesmo dia e no mesmo valor, que esse critério é utilizado pelos bancos para somarem o total debitado a fim de aplicarem a incidência de CPMF, não se tratando de ressarcimento de CPMF. Acrescentou que se fosse ressarcimento, o valor seria zero, pois o débito e crédito da mesma rubrica se igualam. Requeru fosse oficiado o Banco Bradesco para prestar esclarecimentos sobre a sistemática que utiliza nos seus lançamentos nos extratos bancários, no que se refere a rubrica “redução de saldo devedor CPMF” e a origem de tais valores.

A decisão de primeira instância, ao enfrentar o tema, invocou o art. 18 da Instrução Normativa n. 25/2001, que dispõe que são também tributados como aplicações

financeiras de renda fixa os rendimentos auferidos no reembolso ou na devolução dos valores retidos referentes à CPMF.

Aduziu que o contribuinte não logrou comprovar, através de documentação hábil e idônea, o ressarcimento de CPMF, no período de 02/01/1998 a 19/12/2001, sob a rubrica "REDUÇÃO SALDO DEVEDOR CPMF".

Sobre o pedido para oficial o Banco Bradesco para que a instituição esclarecesse a respeito da referida rubrica, assevera a decisão que a interessada procura impingir à Receita Federal a apresentação de provas que seriam de sua responsabilidade, e que se fosse do interesse do sujeito passivo, bastaria ele oficial ao BRADESCO, solicitando que discriminasse os lançamentos efetuados nos aludidos extratos bancários, e esclarecesse as importâncias lançadas a título de "REDUÇÃO SALDO DEVEDOR CPMF"

Quando do início do julgamento de segunda instância foi determinada diligência para que a autoridade fiscal, com base na escrita da contribuinte, verificasse se a Recorrente lançou como despesa dedutível da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social os valores lançados a título de "Redução Sdo. Devedor CPMF".

Em cumprimento, a autoridade fiscal informou que *“Pela análise da escrituração do Contribuinte, não se encontra nenhuma conta contábil que contenha os valores relativos à "Redução de Saldo Devedor de CPMF"; nem foi localizado nas contas escrituradas no Livro Razão — Ano 1998, histórico que indique tais registros. Inclusive quando debruça-se minuciosamente na análise sobre a conta 3.2.3.04.002 — Despesas Bancárias (Pág 318 e 319 do Livro Razão — Ano 1998) tais registros não são identificados (Cópias anexadas a fls. 1273 a 1274)”*.

Carreando os autos, mas especificamente as cópias do Razão anexadas pela autoridade às fls. 1273 e seguintes, vê-se que não houve contabilização de despesas bancárias ou com tributos (CPMF) que pudessem absorver os valores creditados a título de “Redução Saldo Devedor CPMF”. Ora, para que essa verba possa ser caracterizada como receita tributável para fins de IRPJ e CSLL, é necessário que ela represente recuperação de anterior despesa contabilizada, sem o que, estar-se-a tributando uma não receita, eis que tal crédito anula-se com o débito anteriormente lançado pelo banco.

Por outro lado, não cabe a submissão do valor dos créditos a título de “Redução de Saldo Devedor CPMF” na base de cálculo do PIS e da COFINS. Recuperação de despesas não compõe o faturamento, e o §1º do art. 3º da Lei nº 9.818/1998, que alargou a base de cálculo dessas contribuições, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Quanto à omissão de receitas presumida a partir de depósitos bancários, alega a interessada que referidos depósitos se originam de suas vendas de mercadorias. Não trouxe, todavia, a comprovação de suas alegações, nem possibilitou a vinculação das receitas contabilizadas com os referidos depósitos, eis que escriturava seus livros Diário e Razão em partidas mensais e, não obstante intimada, não apresentou os desdobramentos dos lançamentos.

O fato de as receitas contabilizadas serem superiores aos valores depositados não é suficiente para provar que os depósitos se originam daquelas receitas contabilizadas. De se ressaltar que a escrituração faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados desde que mantida com observância das disposições legais e que os fatos estejam comprovados por

documentos hábeis. Não o fazendo, conforme o presente caso, correta a decisão de primeira instância que manteve o lançamento sob esta rubrica.

Finalmente, ao apurar a matéria tributável relativa ao PIS e à COFINS, a autoridade lançadora deixou de observar o critério temporal da regra matriz de incidência, considerando períodos-base de incidências trimestrais, e não mensais, como manda a lei.

Dessa forma, para efeito de tributação das referidas contribuições, há que se excluir da base de cálculo as receitas decorrentes dos meses de janeiro e fevereiro para o primeiro trimestre, abril e maio para o segundo trimestre, julho e agosto para o terceiro trimestre e, outubro e novembro para o quarto trimestre.

Pelo exposto, DOU provimento PARCIAL ao recurso voluntário para, no que tange ao IRPJ e a CSLL, excluir da matéria tributável os valores correspondentes à redução de saldo devedor de CPMF e, em relação ao PIS/Pasep e a COFINS, excluir da tributação a recuperação de despesas de CPMF, bem como, excluir da base de cálculo das referidas contribuições as receitas relativas aos meses de janeiro e fevereiro, abril e maio, julho e agosto, outubro e novembro; no que tange ao IRPJ e a CSLL, excluir da matéria tributável os valores correspondentes à redução de saldo devedor de CPMF.

É como voto.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2011.25 de maio de 2011.

(assinado digitalmente)

Valmir Sandri